

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VALENTINA DA SILVA LIMA

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA
FALÊNCIA

São Paulo

2022

Valentina da Silva Lima

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: RONALDO VASCONCELOS

São Paulo

2022

Valentina da Silva Lima

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA
FALÊNCIA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Professor Diogo Melo

Examinador: Professor Fabricio Severo

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FALÊNCIA

Resumo: Em casos em que a empresa declara falência e um dos sócios não responde pelas dívidas que ficaram, é comum que sejam vendidos seus bens ou colocá-los em nome de terceiros para que ele não assuma com os pagamentos devidos pela quebra do negócio. Nesse contexto, tem-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, utilizada nos casos em que há abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade ou por falência, visando afastá-la, quando for aplicada com a intenção de praticar ato ilícito, com a finalidade de causar prejuízo a terceiros. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo, analisar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em casos de falência. A metodologia de pesquisa adotada para o alcance do objetivo proposto foi a jurídica-indutiva que se utiliza do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações, níveis e fatores. Concluiu-se que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser usada quando identificados abuso do direito, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, desde que cometido através da sociedade. Caso esses requisitos não sejam identificados, tem-se o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de forma equivocada, pois não atende todos os requisitos.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Falência. Código Processo Civil.

Abstract: In cases where the company declares bankruptcy and one of the partners does not answer for the remaining debts, it is common for his assets to be sold or put them in the name of third parties so that he does not assume the payments due for the failure of the business. In this context, there is the incident of disregard of legal personality, used in cases where there is abuse of legal personality, characterized by misuse of purpose or bankruptcy, aiming to remove it, when applied with the intention of committing an illicit act, for the purpose of causing harm to third parties. In this sense, the present research aims to analyze the incident of disregard of legal personality in bankruptcy cases. The research methodology adopted to reach the proposed objective was the legal-inductive one that uses the analytical procedure of decomposing a legal problem in its various aspects, relationships, levels and factors. It was concluded that the disregard of legal personality can only be used when abuse of law, fraud, misuse of purpose or patrimonial confusion is identified, provided that it is committed through society. If these

requirements are not identified, the corporate entity disregard incident is used in a wrong way, as it does not meet all the requirements.

Keywords: Disregard of legal personality. Bankruptcy. Civil Procedure Code.

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica
- 2.1 Análise histórica da desconsideração da personalidade jurídica
- 3 Da Lei nº 13.874/2019 e o art. 50 do Código Civil
- 4 Da sociedade limitada e a falência
- 4.1 Da responsabilidade civil dos sócios em caso de aplicação do IDPJ no processo falimentar
5. Da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na falência
- 6 Conclusão
- 7 Referências

1. Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica, regulada pelo art. 50 do Código Civil é um instituto crucial para reprimir a utilização abusiva da sociedade em face de seus credores. A fim que seja suspenso o véu da limitação de responsabilidade societária e atingir o patrimônio e os direitos dos sócios quando preenchidos os requisitos elencados em seus parágrafos e incisos, quais sejam, a fraude contra credores, o uso abusivo da pessoa jurídica e a confusão patrimonial.

A pessoa jurídica exerce uma função social muito importante para toda e qualquer sociedade, promovendo, por exemplo, a geração de empregos, o fornecimento de produtos e serviços, a circulação de riquezas e conseqüentemente contribuindo para o crescimento da economia. Entendendo-se por pessoa jurídica como um conjunto de pessoas naturais ou de patrimônio, reconhecida pelo ordenamento jurídico como sujeito de direitos e deveres, com

autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade, dotado de personalidade jurídica própria. Possuindo com isto a sua existência distinta de seus representantes.

No entanto existem sócios que agem de má-fé, utilizando-se desta autonomia patrimonial, para cometer atos ilícitos, fugindo da finalidade principal da empresa, beneficiando-se da separação patrimonial, como uma proteção contra os ataques ao seu patrimônio pessoal, prejudicando a empresa e terceiros.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa, justamente, suspender o véu da limitação de responsabilidade societária e atingir o patrimônio e os direitos dos sócios quando preenchidos os requisitos elencados em seus parágrafos e incisos, quais sejam, a fraude contra credores, o uso abusivo da pessoa jurídica e a confusão patrimonial.

Tal teoria é aplicada nos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em processos falimentares., como dispõe o art. 82, §§ 1º e 2º e art. 82-A, ambos da Lei 11.101/2005, sobre a possibilidade de apuração da responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, bem como da determinação de se observar o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil para a propositura de ação de responsabilização.

Entretanto, percebe-se que existe o uso desse procedimento sem atender aos devidos requisitos, impossibilitando o exercício do contraditório pelos sócios, infringindo, assim, princípios constitucionais.

Não se deve contestar a relevância da incorporação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, em vista do seu papel primordial na defesa da coletividade contra os possíveis abusos praticados através da roupagem da limitação societária. Ocorre, no entanto, que a ausência de uma legislação sólida quanto os critérios de sua aplicação resultaram na sua incidência de forma desproporcional, seja pela sua aplicação descomedida, ou por não ser proporcionado aos sócios afetados o direito à defesa processual.

Assim, o presente trabalho busca analisar através da pesquisa jurisprudencial e doutrinária, o instituto do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar e investigar se há uso indevido do instituto.

A metodologia de pesquisa adotada para o alcance do objetivo proposto foi a jurídica-indutiva que se utiliza do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações, níveis e fatores.

2. O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Conforme Euller Xavier Cordeiro¹, até então, houve a imputação de responsabilidade dos sócios de uma sociedade limitada em casos de falência por atos ilícitos, o qual, não responsabilizava os sócios nos casos de dívidas adquiridas pela sociedade e demais exceções, frente às obrigações sociais da empresa. Contudo, é importante enfatizar que, ao se analisar a questão da responsabilidade decorrente de atos fraudulentos, deve-se reconhecer que os sócios devem ser passíveis de responsabilização das dívidas, de modo a apresentar a melhor forma de resolver o problema.

Para André Santa Cruz e Daniel Rodrigues², compreende-se que não se deve usar a limitação da responsabilidade dos sócios como forma de esconder as fraudes, as práticas ilícitas e irregulares, devendo, o sócio, responder pelos desvios e irregularidades o qual se envolveu, de modo ilimitado, direto e pessoal. Os autores afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica surgiu do labor jurisprudencial e doutrinário dos séculos XI e XX, como forma de reação à crise de função da pessoa jurídica.

O autor Itamar Gaino³ trata da responsabilidade dos sócios em razão de abuso da personalidade jurídica da sociedade, enfocando a teoria da desconsideração nesse aspecto afirmando que a personalidade tem como principal atributo a autonomia patrimonial, que faz com que o patrimônio da empresa não se confunda com o patrimônio dos sócios.

A hipótese da desconsideração da personalidade jurídica, segundo Luiza Cunha⁴ é o desvio da função da pessoa jurídica, o qual, constata-se fraude, além do abuso, pois trata-se de uma maneira de restringir a utilização da pessoa jurídica aos propósitos a quais ela é destinada. Historicamente falando, a desconsideração da personalidade jurídica, no ano de 1879, a *House of Lords*, na Inglaterra, fiéis postulados da jurisprudência dos conceitos, em última instância, reformou as decisões de primeiro e segundo grau, mantendo intacta a separação patrimonial entre sócios e sociedade.

¹ CORDEIRO, Euller Xavier. Sociedade limitada e a responsabilidade dos sócios. Franca: Unesp, 2007

² CRUZ, André Santa; RODRIGUES, Daniel Colnago. A desconsideração da personalidade jurídica na falência e a Lei 11.101/2005. 2021

³ GAINO, Itamar. Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ CUNHA, Luiza. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração inversa. 2020.

Nos Estados Unidos, a desconsideração da personalidade jurídica também alcançou repercussão precedendo da Inglaterra. Contudo, apenas nos anos 50, mediante a divulgação do trabalho de Rolf Serick, é que os estudos acerca da teoria que admitiam discurrir a personalidade jurídica. Ainda surgiram, posteriormente, estudos na Europa e no Brasil, por exemplo, conforme expõe Alexandre Silva⁵

O que se nota, na verdade, independente do local e a forma de se analisar os estudos sobre a teoria, é verdade que a principal preocupação de estabelecer parâmetros mais precisos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nesse sentido:

*“Que segurança jurídica poderia haver dentro de critérios demasiadamente vagos como os da justiça e equidade, fundamentos estes, bastante evocados pela jurisprudência e doutrina anglo-saxônica no passado”*⁶

Desconsiderar a personalidade jurídica, seria o mesmo que identificar a pessoa que está por trás da empresa com o intuito de revelar sua verdadeira expressão, o qual, encontra-se escondida pelo abuso à sua personalidade:

*“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite que, em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade ou mesmo pela confusão patrimonial, seja ela desconsiderada a personalidade jurídica que sofreu o respectivo abuso, descortinando-se situações nitidamente abusivas que se matinham encobertas pela proteção societária”*⁷

Diante desse contexto, Luiz Fernando Valladão⁸ explica que a desconsideração da personalidade jurídica é a teoria que visa atingir a responsabilidade dos sócios de modo a impedir que a haja a consumação de abusos e/ou de fraudes de direitos cometidos por meio da

⁵ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁶ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário, página 687. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁷ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário, página 69. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁸ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. A extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica

sociedade. A autora completa salientando que o objetivo da citada teoria é o de corrigir a contradição existente entre a realidade e a aparência, considerando, claro, nos casos do funcionamento da pessoa jurídica.

O entendimento dado ao abuso da personalidade jurídica é dado como sendo uma espécie do gênero de abuso de direito, os quais existem diversas situações de flagrante, subjetivo à personalidade jurídica que objetivam gozar de certo benefício que a lei dispõe, nos casos da utilização regular da personalidade jurídica.

Helena Torres⁹ salienta que para os doutrinadores, os primeiros sinais do surgimento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica podem ser encontrados no direito da Antiguidade. Para eles, as relações negociais que eram praticadas pelos seres humanos nessa época eram voltadas para a necessidade de ser cumprida a obrigação assumida. Caso houvesse o descumprimento de algum termo, era tido como um ato atentatório aos direitos de cidadania. Diante disso, o devedor inadimplente era transformado em escravo e perdia até o direito de se casar. Em consequência, nascia um direito para o credor que era o de receber o escravo como pagamento da dívida.

Foi diante disso, que, segundo os mesmos autores, a pessoa jurídica surge com as características de pessoa de direito. Aos sócios destas pessoas, foi atribuída responsabilidades diversas como solidária, subsidiária, limitada ao capital realizado, limitada ao capital subscrito da entidade, penal, administrativa e tributária¹⁰

Essas espécies de responsabilidade, “não resolveram, contudo, as situações decorrentes de atos de administração praticados pelos sócios, na gerência da pessoa jurídica, com abuso de poder, fraude e simulação”¹¹.

Em consequência, os autores ressaltam que se abriu espaço para o surgimento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, passando a responsabilidade, em tais situações, a ser atribuída, integralmente, ao sócio.

⁹ TÔRRES, Helena; QUEIROZ, Mar Elbe. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

¹⁰ ROCHA, Ribeiro. Os limites da desconsideração da personalidade jurídica. 2021

¹¹ TÔRRES, Helena; QUEIROZ, Mar Elbe. Desconsideração da personalidade jurídica, página 182. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Conforme visto, o desenvolvimento moderno desta teoria se fez apenas na segunda metade do século XX, o qual recebeu a definição de Rolf Serick como um “conceito específico, contraposto e excepcional com relação ao princípio da separação patrimonial”¹²

Após entendida a conceituação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, há como manifestações mais prováveis observadas pelos supostos abusos da personalidade jurídica: fraude à lei; violação de disposições contratuais e dano fraudulento causado a terceiros.

2.1 Análise histórica da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica surgiu do labor jurisprudencial e doutrinário dos séculos XI e XX, como forma de reação à crise de função da pessoa jurídica. No mesmo sentido, o autor observa que as jurisprudências no plano ideológico, dos interesses começaram a ceder espaço para a jurisprudência de valores. Esta última, tinha como foco principal, visualizar um modelo geral de disciplina jurídica que reprimisse de maneira mais adequada o abuso da personalidade jurídica.

No contexto histórico da desconsideração da personalidade jurídica, no ano de 1879, a *House of Lords*, na Inglaterra, fiel postulado da jurisprudência dos conceitos, em última instância, reformou as decisões de primeiro e segundo grau, mantendo intacta a separação patrimonial entre sócios e sociedade.

Nos Estados Unidos, como aponta Hayna Bittencourt¹³, a desconsideração da personalidade jurídica também alcançou repercussão precedendo da Inglaterra. Contudo, apenas nos anos 1950, mediante a divulgação do trabalho de Rolf Serick, é que os estudos acerca da teoria que admitiam a personalidade jurídica.

O que se nota, na verdade, independente do local e a forma de se analisar os estudos sobre a teoria, é verdade que a principal preocupação de estabelecer parâmetros mais precisos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

¹² SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário*, página 71. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

¹³ BITTENCOURT, Hayna. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Modalidades e Possibilidade*. 2013. 17f. Artigo (Curso de Direito Processual Civil) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

Desconsiderar a personalidade jurídica, seria o mesmo que identificar a pessoa que está por trás da empresa com o intuito de revelar sua verdadeira expressão, o qual, encontra-se escondida pelo abuso à sua personalidade e sobre isso, salienta:

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite que, em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade ou mesmo pela confusão patrimonial, seja ela desconsiderada a personalidade jurídica que sofreu o respectivo abuso, descortinando-se situações nitidamente abusivas que se mantinham encobertas pela proteção societária”¹⁴

Historicamente, a desconsideração da personalidade jurídica é a teoria que visa atingir a responsabilidade dos sócios de modo a impedir que a haja a consumação de abusos e/ou de fraudes de direitos cometidos por meio da sociedade. O autor completa salientando que o objetivo da citada teoria é o de corrigir a contradição existente entre a realidade e a aparência, considerando, claro, nos casos do funcionamento da pessoa jurídica.

O entendimento dado ao abuso da personalidade jurídica é dado por Junior Pegoraro¹⁵ como sendo uma espécie do gênero de abuso direito, os quais existem diversas situações de flagrante, subjetivo à personalidade jurídica que objetivam gozar de certo benefício que a lei dispõe, nos casos da utilização regular da personalidade jurídica.

Diego Aragão Zanetti¹⁶ salienta que para os doutrinadores, os primeiros sinais do surgimento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica podem ser encontrados no direito da Antiguidade. Para eles, as relações negociais que eram praticadas pelos seres humanos nessa época eram voltadas para a necessidade de ser cumprida a obrigação assumida. Caso houvesse o descumprimento de algum termo, era tido como um ato atentatório aos direitos de cidadania. Diante disso, o devedor inadimplente era transformado em escravo e perdia até o direito de se casar. Em consequência, nascia um direito para o credor que era o de receber o escravo como pagamento da dívida.

¹⁴ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário, página 69. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

¹⁵ PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. 16, n. 1, p. 1-13, 2015.

¹⁶ ZANETTI, Diego Aragão. A desconsideração da personalidade jurídica. Jusbrasil. 2019.

Foi diante disso, que a pessoa jurídica surge com as características de pessoa de direito. Aos sócios destas pessoas, foi atribuída responsabilidades diversas como solidária, subsidiária, limitada ao capital realizado, limitada ao capital subscrito da entidade, penal, administrativa e tributária.

As espécies de responsabilidade, *“não resolveram, contudo, as situações decorrentes de atos de administração praticados pelos sócios, na gerência da pessoa jurídica, com abuso de poder, fraude e simulação”*¹⁷. Em consequência, se abriu espaço para o surgimento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, passando a responsabilidade, em tais situações, a ser atribuída, integralmente, ao sócio.

Conforme visto, o desenvolvimento moderno desta teoria se fez apenas na segunda metade do século XX, o qual recebeu a definição de Rolf Serick como um *“conceito específico, contraposto e excepcional com relação ao princípio da separação patrimonial”*¹⁸

Após entendida a conceituação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, há como manifestações mais prováveis observadas os suposto abusos da personalidade jurídica: fraude à lei; violação de disposições contratuais e dano fraudulento causado a terceiros.

Contudo, o abuso de direito é aquele que *“se origina do ato praticado sem interesse próprio com o único fim de prejudicar outrem”*¹⁹. O que se nota por meio desta afirmação, é que a pessoa tinha a intenção determinada em prejudicar terceiros.

O que se nota, na verdade, é que com o passar dos anos, mesmo com o aperfeiçoamento da aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, há ainda a observância do seu uso de forma equivocada, quando não atende todos os requisitos.

3. Da Lei nº 13.874/2019 e o art. 50 do Código Civil

A lei nº 13.874/2019, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, trouxe alterações legislativas em vários ramos do direito, mas, principalmente, no âmbito do direito civil em que no artigo 50, que regula sobre a desconsideração da Personalidade Jurídica.

¹⁷ TÔRRES, Heleno; QUEIROZ, Mar Elbe. Desconsideração da personalidade jurídica, página 182. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

¹⁸ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário, página 71. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

¹⁹ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário, página 72. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Ao adicionar o § 4º no artigo 50 do Código Civil, foi excluída a presunção de que, havendo o reconhecimento de um grupo econômico, haverá, por si só, a desconsideração da personalidade, para atingir o patrimônio dos sócios:

“§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.

Portanto, nenhuma desconsideração poderá ser decretada caso os requisitos legais não forem observados, haja ou não reconhecimento de grupo econômico.

Muito embora não houvesse, na redação da lei anterior, menção expressa à vedação de que trata o § 4º do artigo 50 do Código Civil, ainda assim os requisitos legais autorizadores da retirada do manto da proteção da personalidade jurídica deveriam ser respeitados.

Se, por um lado, a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos legais não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, por outro, nada impede que, uma vez observado tais pressupostos, o juiz decida, dentro de um mesmo grupo, pelo afastamento de um ente controlado, para alcançar o patrimônio da pessoa jurídica controladora que, por meio da primeira, cometeu um ato abusivo

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, COM EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE (FACTORING), COM IDENTIDADE DE SÓCIOS, DE ENDEREÇO E DE NOME FANTASIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INDÍCIOS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa

julgada" (AgRg no AREsp n. 441.465/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18-6-2015). RECURSO DESPROVIDO."²⁰

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. GRUPO ECONÔMICO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE VIABILIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. 1. Hipótese em que o Juízo singular indeferiu o requerimento para que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica fossem estendidos aos demais integrantes do grupo econômico apontado pela agravante, condicionando a análise do pleito à instauração de incidente específico. 2. A pessoa jurídica de direito privado, enquanto realidade orgânica, não se confunde com os seus integrantes. Ocorre que, diante dos abusos por vezes cometidos pelos sócios e administradores dessas entidades, surgiu a teoria que encampou a ideia de quebra da autonomia da sociedade em relação aos seus membros, qual seja, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. A “Teoria da penetração” possibilita que se adentre na entidade societária para responsabilizar os sócios por dívidas assumidas em nome da pessoa jurídica. 3.1. O ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação dessa teoria em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução, conforme a disciplina do art. 134 do Código de Processo Civil. Para tanto, exige-se a ocorrência de abuso de direito, previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; ou o abuso da personalidade jurídica, quando presente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isso sem falar na possibilidade de aplicação desse instituto com fundamento na Lei nº 9605/1198 ou na Lei nº 12846/2013. 4. O exame da responsabilidade das pessoas integrantes de um grupo

²⁰ (TJ-SC - AI: 40201993920178240000 Brusque 4020199-39.2017.8.24.0000, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 19/03/2019, Quarta Câmara de Direito Comercial)

econômico deve considerar necessariamente o fato de que, em maior ou menor medida, a confusão patrimonial é inerente a todo grupo econômico. Demonstrada a existência de grupo econômico, é possível a responsabilização dos demais integrantes, preenchidos os requisitos e pressupostos dispostos no art. 133 e seguintes do CPC. 5. Salvo em hipóteses excepcionais, para o deferimento da constrição patrimonial dos sócios, em decorrência do rompimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é necessária a instauração do incidente, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC. 6. Diante da ocorrência de fatos novos, que não foram objeto de análise no incidente originário, faz-se necessária a integração do contraditório em relação aos possíveis atingidos pela decisão para que seja viabilizada eventual descon sideração da personalidade jurídica. 7. Agravo conhecido e desprovido.”²¹

Assim, importante destacar que a insolvência não é pressuposto para decretação da descon sideração da personalidade jurídica, a mesma não pode ser considerada, por óbvio, pressuposto para a instauração do incidente ou condição para o seu regular processamento.

4. Da sociedade limitada e a falência:

Primeiramente, vamos entender o funcionamento e algumas características da sociedade limitada para posteriormente discorrer sobre a mudança que ocorrerá caso ocorra seja decretada a falência da empresa e seja instaurado o Instituto da Descon sideração da Personalidade Jurídica.

De acordo com Frederici Gomes²², a sociedade limitada apresenta como peculiaridade a limitação da responsabilidade dos sócios e, quem dela faz parte, está assumindo o risco

²¹ TJ-DF 07091852520188070000 DF 0709185-25.2018.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/10/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

²² GOMES, Magno Frederici. A descon sideração da responsabilidade jurídica como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional: análise das teorias máxima e mínima face do processo civil ambiental. Revista Jurídica da Fa7, v. 17, n. 3, 2020.

inerente a sua natureza, qual seja, a possibilidade de não atender ao crédito por causa da deficiência no aspecto econômico. Assim, torna-se necessário observar que, neste contexto, o foco da desconsideração da personalidade jurídica é conferir a um terceiro que não é o devedor, a responsabilidade patrimonial. Desta forma, o que se pretende, é atingir o patrimônio do grupo, sócio ou administrador pela dívida obtida em decorrência da sociedade falida.

Quando se declara falência da empresa, normalmente procura-se, vender seus bens ou colocá-los em nome de terceiros de modo a não assumir com os pagamentos devidos com a quebra do negócio, em verdadeira fraude dos credores esta situação é denominada pela lei como liquidação precipitada.

A partir disso, sinalizam que a desconsideração da personalidade jurídica por falência, de acordo com o Código Processo Civil, com a instauração desse incidente, é preciso que o juiz determine a citação da pessoa jurídica, sócio, grupo ou administrador para que possa se manifestar e solicitar as provas cabíveis, dentro de um prazo de 15 dias.

No Brasil, a falência ocorre por vários fatores. Em uma sociedade limitada, quando a empresa abre falência, prevalece a norma de que a responsabilidade do sócio é limitada ao valor das quotas que ele possui, conforme consta em contrato social. Essa característica da sociedade limitada é uma maneira de incentivar a exploração de atividades econômicas, pois, caso a sociedade venha a fracassar, o sócio já possui as suas perdas limitadas.

A normativa que regulamentava esse fracasso, ou seja, a falência do negócio, antes, era baseada na esfera do Decreto-lei n.3.708, de 10 de janeiro de 1919, Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, regulamentador das sociedades por cotas, de responsabilidade limitada. Contudo, no ano de 2005, os referidos decretos foram revogados pela Lei n. 11.101/05, para tratar das questões de falência, passando a ser a base legal e legislativa para o fim a que foi destinada e tendo como norte o Código Civil (2002), que diz quando da criação das sociedades limitadas.

Posteriormente, em 2020 entrou em vigor a Lei n. 14.112/20, com o objetivo de atualizar a legislação a respeito da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária. A partir disso, o Código Civil passou a tratar a figura da desconsideração da personalidade jurídica na redação do art. 50²³, atingindo bens de terceiros, em atendimento aos casos previstos na lei, admitir a ampliação no processo contra o devedor original.

²³ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e

No que se refere à Lei n. 11.101/05 introduz o encontro entre a satisfação dos credores e a possibilidade de a empresa continuar no mercado. Além disso, também foram determinados requisitos próprios para desconfigurar a sociedade em que existam sócios responsáveis por atitudes fraudulentos. O artigo 81 da Lei 11.101/05 determina que decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Diante do exposto, os sócios se tornam falidos com a falência da empresa, independentemente dos atos por eles praticados. Contudo, a restrição da responsabilidade dos sócios composta em uma sociedade limitada precisa ser considerada como um incentivo para melhorar as atividades econômicas, e nunca como uma forma protetora da prática de atos ilícitos.

Em geral, os bens de propriedade particular de cada sócio limitadamente responsável não respondem por eles em caso de falência. Entretanto, a desconsideração desta limitação pode acontecer em determinadas suposições que são sugeridas em casos de responsabilidade ilimitada dos sócios.

A desconsideração visa afastar a personalidade jurídica, quando esta for utilizada com a intenção de praticar ato ilícito e fraudulento, mediante abuso de direito e a discórdia sobre o patrimônio com a finalidade de causar prejuízo a terceiros. O que se vê é que o sócio de uma sociedade limitada, apenas responde pessoalmente pelas dívidas acarretadas com a falência da empresa, em situações que ele participa de determinação social ilegal e infringente da lei ou mesmo do contrato social, respondendo pelo ato ilícito e em caso de responder, solidariamente, independe do ilícito e da sua participação.

4.1 Da responsabilidade civil dos sócios em caso de aplicação do IDPJ no processo falimentar

As responsabilidades as quais os administradores de uma LTDA estão sujeitos são diversos, previstos no CC/2002, art. 1.011. Dentre os deveres do administrador da LTDA, tem-se o dever de diligência, ético-social, de lealdade, de sigilo e o de informar.

O dever de diligência é o zelo e cuidado que o administrador precisa dispensar à empresa. O dever ético-social diz respeito ao atendimento de modo a satisfazer todas as

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

exigências do bem público e da empresa. O dever de lealdade é manter o sigilo sobre os negócios da empresa e não fazer uso as informações para proveito próprio ou de terceiros.

Quanto ao dever de sigilo, é responsabilidade do administrador a reserva das informações. E, em relação ao dever de informar, cabe a este profissional dar publicidade aos negócios, especialmente em casos os quais poderão influenciar de forma significativa no mercado e nos acionistas.

De modo geral, pode-se sinalizar que as responsabilidades do administrador em uma empresa de sociedade LTDA é o de representar legalmente a empresa. Mas, caso as ações sejam praticadas em desacordo com os limites o cargo, o administrador poderá responder juridicamente e as penalidades cabíveis em lei.

Ao se ler e analisar o art. 1015 do CC/02, há que observar a proteção dada pelo direito positivo à figura da pessoa jurídica em relação aos terceiros em casos em que é comprovado, algumas determinações apresentadas nos Incisos I a III do referido artigo, como segue:

*“I - se a limitação de poderes de seu administrador esta escrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
II - provando-se que era conhecida do terceiro ou;
III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade”*

A partir do exposto acima pelo dispositivo do CC/02, nota-se que, exceto o que está descrito nos Incisos I a III ora apontados, haverá proteção às vítimas para que elas se comprometam em relação à responsabilidade da pessoa jurídica. Assim, entende-se que cabe aos administradores, responderem solidariamente no que diz respeito à sociedade, nem como aos terceiros que tenham sido prejudicados em decorrência do mal desempenho das funções, tal como é determinado pelo art. 1016, do CC/02, onde se lê: *“os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”*

Nesse contexto, tem-se a desconsideração da personalidade jurídica, denominada como uma decisão judicial com base em que os direitos e deveres da pessoa jurídica se confundem com os direitos ou responsabilidades de seus proprietários e, em alguns casos, ocorre o seu uso de forma equivocada, quando não atende todos os requisitos.

Ao comentar o artigo 81 da Lei de falências 11.101 de 2005, Luiza Cunha ²⁴ afirma que se pode admitir a falência da pessoa física em duas situações distintas. O primeiro caso refere-se à firma individual, pois não existe separação clara do patrimônio da empresa com o pessoal. Na segunda situação, trata-se da sociedade ilimitada, uma vez que, assim o é, não existe divisão do patrimônio social e do sócio, declarando-o, portanto, falido.

É possível constatar julgados sobre o processo de falência, conforme demonstrado:

“As disposições contidas no caput, e § 1º do artigo 81 da Lei 11.101/2005, aplicam-se unicamente aos casos que dizem respeito à decretação de falência dos tipos societários em que há sócios ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da sociedade.”²⁵

Nota-se, portanto, que o art. 81 da Lei n. 11.101/2005, estabelece uma alteração aparentemente representativa no trato da matéria, porém, se forma mais profundamente analisada, não apresenta qualquer implicação prática de relevo. Esse artigo determina que os sócios terão a falência declarada em conjunto com a sociedade, criando uma hipótese de agrupamento falimentar o qual o devedor não é sociedade empresária ou empresário individual.

A nova lei de falência conseguiu atender aos efeitos da falência na pessoa dos sócios que possui responsabilidade ilimitada referente às obrigações sociais. De acordo com o art. 81, é determinada a falência do sócio de responsabilidade ilimitada em que caso de houver declaração da falência da sociedade.

Esse mesmo artigo atribui a citação dos sócios para constituir o pedido de falência. Com a falência decretada, o sócio estará exposto às consequências jurídicas resultantes da sociedade falida. Aqui, é percebido que a Lei 11.101/05 lei estabelece a probabilidade de falência a quem não possui a qualidade de empresário, exceto, na ideia de que o instituto está reservado ao empresário e à sociedade empresária.

²⁴ CUNHA, Luiza. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração inversa. 2020.

²⁵ Ementa: Agravo de Instrumento - Processo de Falência - Sociedade Limitada - Exclusão De Ex-Sócio da Lide - Pretensão de Aplicação Analógica do § 1º, Do Artigo 81 Da Lei 11.101/2005 - Inadmissibilidade - Responsabilidade Subsidiária Pelos Atos Praticados Até A Data De Sua Retirada - Decisão De Primeiro Grau Mantida.

O patrimônio particular do sócio falido será arrecadado, salvo os casos em que, nos termos da lei processual civil, não puderem ser penhorados. Em caso de uma sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios, em conformidade com a Lei 11.101/05, regulamenta a consequência da falência, além de não distinguir a sociedade de pessoas quando há sociedade de capitais, para este efeito.

De acordo com a Lei 11.101/05, a situação em que há a retirada do sócio, seja de forma voluntária ou não, não apresenta relevância para os efeitos da falência. Tanto, que por motivo dela, o sócio não precisará responder pelas perdas e obrigações adquiridas até o momento da saída, com o total que a ele for de direito, quanto aos fundos com que se retirou, diminuindo o capital.

O sócio ou acionista que tenha largado esta condição, terá a responsabilidade pessoal aprimorada, integrando ou não a sociedade da empresa na ocasião da falência.

Em relação à redação do art. 135, do CPC, para instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é preciso determinar a pessoa jurídica, sócio, grupo ou administrador, com a finalidade de se manifestar e solicitar provas em um prazo de 15 dias. O processo de falência deve continuar embora a sociedade esteja falida, assim como os processos contra os sócios, tal como preconiza o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJESP):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO -
Decisão agravada que determinou a paralisação do feito executivo até
o trânsito em julgado da decisão que estendeu os efeitos da falência
aos sócios, ora executados - Inadmissibilidade - Desconsideração da
personalidade jurídica, ainda que realizada no âmbito do juízo
falimentar, que não obsta o prosseguimento das execuções individuais
perante os sócios da falida, afetando apenas certas relações jurídicas
- Art. 50 do CC/02 - Mesmo nos casos mais graves, em que há decreto
de indisponibilidade de bens, é clara a jurisprudência de que esta
medida apenas visa evitar a dilapidação patrimonial do devedor, não
o prosseguimento de cobranças individuais, estranhas à empresa falida
- Decisão reformada - Recurso provido ²⁶*

Nesse tocante do julgado acima, tem-se o principal processo, o qual seja, o de falência, em que não existe suspensão, uma vez que diversos atos ainda devem ser praticados com

²⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2190987-61.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

celeridade para proteger os interesses dos credores, tal como consta, atualmente, na redação do art. 82-A²⁷, da Lei 11.101/2005, dada pela nova redação da Lei 14.112/2020.

É importante destacar que a lei não determina tempo limite para se considerar o passado, pois, com o ato praticado, a consequência é a geração da responsabilidade. Contudo, a Lei 11.101/05, estabelece que a responsabilidade pessoal do sócio será levantada no próprio juízo da falência, seja da liquidação do ativo e passivo para analisar a insuficiência de cobrir o passivo. Este será feito à diante das leis que regulamentam cada tipo da sociedade.

Não se pode falar em falência do administrador, pois, em termos gerais, ele pratica fraude, abuso de direito ou fez com que a causa gerasse uma confusão patrimonial. Neste caso, falimentar o processo é essencial, desde que respeitado o devido processo legal, ampla defesa e demais que se fizerem necessários ao caso, conforme previsto na lei n. 11.101/05. A este respeito, tem-se o entendimento do TJSP:

“Falência – Extensão de seus efeitos a outra empresa – Providência que, implicando na desconsideração da personalidade jurídica da atingida, pressupõe prova segura a indicar a comunhão das empresas – Ônus da prova que não compete a esta, nem a seus sócios, mas sim a quem tenha interesse na extensão, a partir do próprio síndico da falida, sem prejuízo da propositura de revocatória – Agravo de empresa a que se estendeu falência de outra provido, para tornar insubsistente sua quebra – É capital não olvidar que a decretação de falência se faz em processo próprio, garantido o contraditório e a plena defesa daquele cuja quebra está sendo pedida. Assim, o estender os efeitos da falência de uma empresa a outra, o que vale colocá-la como também falida, sem processo exclusivo, é situação excepcional.”²⁸

Como se pode notar a partir do posicionamento do TJSP, é que não se pode falar em desconsideração da personalidade jurídica apenas com o fim da pessoa jurídica ou da autônoma patrimonial, outro sim, uma forma de resolver as questões que poderiam gerar tais consequências.

5. A aplicação do Instituto da Desconsideração da Personalidade jurídica na falência

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é um dispositivo que prevê a responsabilidade pessoal dos administradores pelos créditos correspondentes a obrigações

²⁷ Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

²⁸ (TJSP, 5ª Câmara, A.I. Nº 97.946-4. Rel. Marco César, j. 04.03.1999, v.u.).

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Para Luiz Fernando Valladão²⁹, a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento que somente poderá ser utilizado em condições excepcionais, quando presentes seus requisitos, com provas muito evidentes. É utilizada como hipótese em que se deixa de considerar o fato ou negócio aparente, mesmo que manifestado sob forma jurídica de acordo com a lei civil, para alcançar a substância do verdadeiro negócio jurídico efetivamente realizado, imputando a responsabilidade aos respectivos sócios que usam a pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica, segundo Vasconcellos e Gomes³⁰, poderá ser praticada em presença de leis especiais e na hipótese de aplicação de uma regra geral que a autorize.

Em se tratando da regra geral da desconsideração da personalidade jurídica, cabe ao art. 50 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”

A Lei 11.101/2005, por sua vez, prevê a responsabilização dos controladores e administradores da sociedade falida, conforme art. 82:

“Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. § 1º. Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo. § 2º. O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de

²⁹ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. A extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica

³⁰ VASCONCELLOS Jr, Jairo; GOMES, Magno. A desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional. Revista Jurídica da FA7, v. 17, n. 4, p. 29-44, 2020.

bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.”

Importante observar que o art. 81 da Lei 11.101/2005 dispôs sobre a descon sideração da personalidade jurídica, ao estabelecer que os sócios solidários e ilimitadamente reesposáveis são considerados falidos, assim como a própria sociedade:

“Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.”

Assim, a legislação falimentar prevê a possibilidade da responsabilização pessoal dos integrantes da empresa no processo falimentar, devendo o parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/05 que elenca os artigos do CPC devem ser observados.

A jurisprudência brasileira acatou pedidos de descon sideração da personalidade jurídica na falência, de forma a construir um precedente que possibilita a responsabilização dos sócios em caso de evidente abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial e fraude contra credores. Após decretada, considerando a *vis atractiva* do juízo falimentar, é imperioso que os pedidos de descon sideração da personalidade jurídica sejam tratados no processo de falência, em atendimento ao princípio do juízo universal, positivado pelo art. 76 da Lei 11.101/2005.

Assim, desvio de finalidade significa dizer que a empresa praticou ato não previsto nas finalidades de seu contrato ou contrário à lei. Confusão patrimonial, quando a empresa foi utilizada para proteger o patrimônio do sócio, ou seja, quando este se aproveita da personalidade daquela para tornar impuníveis atos prejudiciais praticados por ele enquanto ente autônomo.

Como se vê a descon sideração da personalidade jurídica somente poderá ser usado com os elementos acima descritos, ou seja, abuso do direito, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, desde que cometido através da sociedade.

Assim, é possível verificar que a descon sideração da personalidade jurídica é instituto que possui ampla aplicação no direito falimentar, sem ser, contudo, devidamente regularizado, sendo suas balizas definidas pela legislação cível somada à construção jurisprudencial, através das reiteradas decisões dos tribunais brasileiros.

Diante do exposto fica claro que o provimento do IDPJ não é tarefa fácil, pois se trata de medida excepcional e gravosa, devendo se demonstrar com clareza a ocorrência de abuso da personalidade jurídica através de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

devemos reconhecer que a personalidade jurídica consiste em um instituto legal de extrema importância, que contribui com o desenvolvimento de empreendedores, inovações e soluções, sendo indispensável para a prosperidade da economia brasileira.

No entanto, há de se reconhecer também que eventuais abusos da personalidade jurídica devem ser efetivamente combatidos, através do uso do IDPJ, desde que presentes os elementos probatórios da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não é tarefa fácil e exige extrema dedicação e estudo dos advogados envolvidos no processo.

Como se nota, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu com um propósito, ou seja, de evitar que a autonomia e independência da personalidade de um ente, sirvam como escudo impunível de práticas ilícitas de outros. Atendendo aos critérios apresentados, não há que se falar que houve equívoco quando ao uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de forma equivocada, por não atender a todos os requisitos.

6. Conclusão

Por meio dessa pesquisa, ficou demonstrada relevância da incorporação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, em vista do seu papel primordial na defesa da coletividade contra os possíveis abusos praticados através da roupagem da limitação societária. Ocorre, no entanto, que a ausência de uma legislação sólida quanto os critérios de sua aplicação resultaram na sua incidência de forma desproporcional, seja pela sua aplicação descomedida, ou por não ser proporcionado aos sócios afetados o direito à defesa processual

Desta forma, ao se retomar ao objetivo deste estudo, conclui-se que o instituto de desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser usada com os elementos acima descritos, ou seja, abuso do direito, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, desde que cometido através da sociedade. Caso esses requisitos não sejam identificados, tem-se o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de forma equivocada, pois não atende todos os requisitos.

O procedimento falimentar é extremamente complexo, com múltiplas partes e movimentações processuais, fator que dificulta sua resolução de maneira célere, tendo em vista que todos os atos ensejam diversas consequências jurídicas que devem ser analisadas e, oportunamente, respondidas por todos os credores integrantes do processo. Portanto, conclui-se que a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar poderá imprimir celeridade à complexidade, com as devidas adequações que deverão

ser interpretadas quando da aplicação, para que haja o uso abusivo deste instituto no processo falimentar.

7.Referências

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Da Sociedade**. Barueri: Manole, 2014.

BITTENCOURT, Hayna. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Modalidades e Possibilidade**. 2013. 17f. Artigo (Curso de Direito Processual Civil) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

BORTH, Sônia Marcia; MENEGHETTI, Tarcísio. Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Grupos de Sociedades. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 4, n.4, p. 863-884, 2013.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro, e 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 2 maio 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORDEIRO, Euller Xavier. **Sociedade limitada e a responsabilidade dos sócios**. Franca: Unesp, 2007.

CRUZ, André Santa; RODRIGUES, Daniel Colnago. **A desconsideração da personalidade jurídica na falência e a Lei 11.101/2005**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/opiniao-personalidade-juridica-falencia-lei-111012005>>.

CUNHA, Luiza. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração inversa**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85795/a-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-desconsideracao-inversa>>. Acesso em: 4 maior 2022.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Magno Frederici. A desconsideração da responsabilidade jurídica como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional: análise das teorias máxima e mínima face do processo civil ambiental. **Revista Jurídica da Fa7**, v. 17, n. 3, 2020.

LEITE, Marcelo Lauar. Exegese sobre a constitucionalidade da administração judicial em conflitos societários. **Opin. jurid.**, Medellín, v. 15, n. 29, p. 203-221, 2016.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito societário**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **A extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/339189/os-efeitos-da-falencia-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em: 2 maio 2022.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 16, n. 1, p. 1-13, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2015.

ROCHA, Ribeiro. **Os limites da desconsideração da personalidade jurídica**. 2021. Disponível em: <<https://ribeirorocha.com.br/artigo/limites-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica/>>. Acesso em: 3 maio 2022.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TÔRRES, Heleno; QUEIROZ, Mar Elbe. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

VASCONCELLOS Jr, Jairo; GOMES, Magno. A desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional. **Revista Jurídica da FA7**, v. 17, n. 4, p. 29-44, 2020.

ZANETTI, Diego Aragão. **A desconsideração da personalidade jurídica**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<https://diegozanettiaragao.jusbrasil.com.br/artigos/669777926/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em: 16 de abr. de 2020.

<https://www.institutoformula.com.br/principais-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-874-2019-lei-da-liberdade-economica-no-codigo-civil/>

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Valentina da Silva Lima

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41740173, período matutino, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: Análise do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em Caso de Falência sob a orientação do(a) Professor(a) Ronaldo Vasconcelos

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022



ASSINATURA ELETRÔNICA

Assinatura do discente

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO docx

Código do documento 094f37cd-c12d-436d-88eb-5da753c75e64



Assinaturas



Valentina da Silva Lima
valentinaasilvalima@gmail.com
Assinou



Eventos do documento

20 May 2022, 22:00:15

Documento 094f37cd-c12d-436d-88eb-5da753c75e64 **criado** por VALENTINA DA SILVA LIMA (acdf3ab7-6fe8-4c36-b39e-3f47cd660a73). Email:valentinaasilvalima@gmail.com. - DATE_ATOM: 2022-05-20T22:00:15-03:00

20 May 2022, 22:01:15

Assinaturas **iniciadas** por VALENTINA DA SILVA LIMA (acdf3ab7-6fe8-4c36-b39e-3f47cd660a73). Email:valentinaasilvalima@gmail.com. - DATE_ATOM: 2022-05-20T22:01:15-03:00

20 May 2022, 22:02:54

VALENTINA DA SILVA LIMA **Assinou** (acdf3ab7-6fe8-4c36-b39e-3f47cd660a73) - Email:valentinaasilvalima@gmail.com - IP: 201.42.213.243 (201-42-213-243.dsl.telesp.net.br porta: 33210) - Documento de identificação informado: 609.097.773-06 - DATE_ATOM: 2022-05-20T22:02:54-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2ca547cac783021fad235d0752bebf761cfd3049cd0d714dbfc5ba532b013b5

(SHA512):5cb2891351a48da15b34e1b92b60696c504cee4b30f35f602e0a14a4a1c44df52a7e85e692cc5358a12c288d807e6ccca3db5cc9355fe7a80eb25e1f90e63e49

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign